



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004851-08.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUCAS DELMONDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 236

Apelação Criminal nº 0004851-08.2023.8.26.0348

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Mauá

Magistrado: Dr. Guilherme Vieira De Camargo

Apelante: LUCAS DELMONDES DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Crime de Trânsito. Lesão corporal culposa na condução de veículo automotor praticada por pessoa não habilitada para dirigir. Artigo 303, § 1º, c.c artigo 302, § 1º, I, ambos da Lei 9.503/97. Réu não habilitado para dirigir que passou a conduzir inadvertidamente o automóvel do genitor, realizando manobra proibida em cruzamento e dando causa à colisão com motocicleta, cujo piloto sofreu lesões graves, em decorrência da queda. Condução anormal, imprudente, sem os devidos cuidados e em desrespeito à sinalização e às regras de trânsito. Resultado naturalístico demonstrado. Confissão consentânea com a prova oral e documental. Condenação e dosimetria penal corretas. Pretensão para imposição multa exclusiva que é descabida, diante da manifesta incúria do réu e da reprovabilidade de sua conduta. Consequências de gravidade, seja por conta das lesões suportadas pelo motociclista, assim como pelos danos materiais, destacando-se que o apelante não reparou o prejuízo causado. Sentença mantida na íntegra. Recurso da defesa não provido.

Trata-se de apelação interposta por **LUCAS DELMONDES DOS SANTOS** em face da r. sentença de fls. 135/140, que o condenou como ao cumprimento de 09 meses e 10 dias de detenção, substituída a corpórea por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 03 meses e 03 dias, por incursão no "caput" do art. 303 c.c. parágrafo 1º e inciso I do parágrafo 1º do art. 302, todos do Código de Trânsito Brasileiro, previsto o regime prisional aberto para eventual reconversão.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente pela aplicação exclusiva de multa (fls. 153/160).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 166/168).

O parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça em sede recursal, foi pelo não provimento do apelo (177/180).

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Analizadas as razões recursais, à luz das provas contidas nos autos, conclui-se que a condenação deve ser mantida, improvendo-se o apelo.

Segundo a inicial acusatória, em 05 de maio de 2023, por volta das 17h30, na Avenida Presidente Castelo Branco, altura do número 1958, Jardim Zaíra, na cidade e comarca de Mauá, **LUCAS DELMONDES DOS SANTOS**, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra **GUILHERME DA SILVA LIMA**, conforme laudo pericial de fls. 42/43.

A denúncia foi oferecida (58/61) e recebida (fls. 62/63). O réu foi regularmente citado às fls. 79. Procedida a instrução criminal.

Pelo que se extrai dos autos, **LUCAS DELMONDES DOS SANTOS** não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação (fls. 13 e fls. 16/18). Mesmo assim, tomou emprestado o auto GM/Meriva, placas CUA-5132, de seu genitor e passou a conduzi-lo inadvertidamente pelas vias da cidade.

Eis que por volta das 17h30, na Avenida Presidente Castelo Branco, altura do número 1958, próximo à Padaria Globo, **LUCAS** agindo de forma imprudente, realizou conversão proibida à esquerda e, em razão disso, deu causa à colisão com a motocicleta HONDA/CG 160 Start, modelo 2023, placas GGK-5A34, pilotada por Guilherme da Silva Lima, o qual trafegava regularmente pelo cruzamento com a rua Cláudio Savieto, sendo-lhe o semáforo favorável.

Por conta da colisão, o ofendido **GUILHERME** foi arremessado ao solo, sofrendo lesões no pé e escoriações pelo corpo, conforme descrito no laudo de fls. 42/43. Necessitou comprar medicamentos, sem contar nos danos acarretados na motocicleta, tudo fruto de culpa do acusado.

Autoria, materialidade e culpa na forma de imprudência, ficaram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 02/03, ausência de registro de CNH (fls. 13), pesquisa da habilitação (fls. 17/18), foto (fls. 19), laudo de lesão corporal (fls. 42/43), laudo complementar de lesão corporal (fls. 133/134), laudo da moto (fls. 106/108), bem como por toda prova oral colhida em juízo e em fase policial.

Perante a autoridade policial (fls. 8), Lucas declarou que tomou emprestado o veículo de seu genitor e, ao realizar conversão proibida à esquerda, colidiu com a motocicleta de placas GGK-5A34, resultando na queda do piloto que sofreu lesão na perna. Informou, ainda, que permaneceu no local e aguardou a chegada da equipe de socorro do SAMU.

A vítima, Guilherme, em sede administrativa (fls. 09/10), afirmou ser proprietário da motocicleta de placas GGK 5A34 e que, na data dos fatos, ao atravessar o cruzamento com o sinal verde, foi atingido pelo veículo do réu que realizava conversão proibida à esquerda, em local devidamente sinalizado e na contramão de direção. Relatou, ademais, que caiu ao solo e sofreu lesão na perna direita.

Durante o interrogatório judicial, o apelante confessou os fatos, admitindo ter realizado a conversão proibida.

Em juízo, a vítima reiterou que o réu efetuou a conversão indevida e colidiu contra sua motocicleta. Informou, ainda, que sofreu lesão na perna direita e precisou afastar-se de suas atividades laborais por aproximadamente um mês. Assegurou, por fim, que o réu não lhe prestou qualquer auxílio com despesas médicas, tampouco custeou o conserto do veículo, motivo pelo qual ingressou com ação no Juizado Especial.

Analizados os autos e o melhor direito aplicável à espécie, verifica-se que a r. sentença atacada conferiu à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O delito do artigo 303 do CTB, em face da vítima, ficou cabalmente evidenciado, na medida em que o apelante, ao dar causa ao acidente por culpa na forma de imprudência, ofendeu a integridade física de Guilherme, mediante manifesta incúria, restando incontroverso que, além de não ser habilitado, deixou deliberadamente de respeitar as regras estabelecidas na Lei de Trânsito.

A prova revelou-se incontestável no sentido de que o apelante, ao realizar a conversão proibida à esquerda, sem a devida cautela, interceptou a trajetória regular da motocicleta conduzida pela vítima. Tal conduta era previsivelmente perigosa, uma vez que a via permitia o tráfego normal de outros veículos. Como consequência, ocorreu a colisão que resultou na queda do motociclista e nas lesões sofridas.

Em especial, destaca-se que a preferência de passagem era da vítima, que já trafegava regularmente pela via, sendo a conversão indevida do réu a causa determinante do acidente.

Não há que se falar, pois, em culpa exclusiva da vítima, uma vez que nenhuma de suas ações ou omissões contribuiu para o acidente.

Como visto, ademais, o recorrente não contestou a autoria do delito, afirmando que ao fazer uma conversão proibida à esquerda, colidiu com a motocicleta da vítima.

Não por outro motivo, mas tão somente em razão da colisão, a vítima, Guilherme Da Silva, suportou lesões de natureza grave, ficando afastado de suas atividades habituais, por mais de 30 dias.

Ressalte-se que os laudos periciais corroboram integralmente a versão da vítima, demonstrando que, ao ser surpreendida pela manobra irregular do veículo conduzido pelo apelante, não teve tempo hábil para frear ou desviar, tornando inevitável a colisão e a consequente queda, que resultou em sua lesão.

Diante da prova contundente dos autos, torna-se incabível a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Em suma, a prova oral, acompanhada dos documentos carreados aos autos, comprovou de forma cabal, a autoria e a materialidade dos delitos descritos na exordial, restando ausentes excludentes de ilicitude e dirimentes de culpabilidade.

Desta feita, mostra-se escorreito o édito condenatório, certamente o único caminho jurídico, legal e justo a ser trilhado.

Dosimetria penal revestida de tecnicidade de praxe, sustentando o título gravoso, por seus próprios fundamentos jurídicos

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias do art. 59 do CP, a pena foi adequadamente aumentada em 1/6, perfazendo 07 meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante de confissão e a agravante de reincidência (Autos nº 0003396-81.2018.8.26.0348 - fls. 53/54), promoveu-se a compensação integral dos dois vetores, mantendo-se a pena no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento referente à ausência de habilitação para dirigir, aumentando-se a pena em 1/3, perfazendo e 09 meses e 10 dias de detenção.

Não sendo réu habilitado, a proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor ficou estabelecida no prazo 03 meses e 03 dias, o que se mostrou proporcional e adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena privativa de liberdade foi devidamente substituída por prestação de serviços à comunidade, o que está em consonância com a legislação específica, nos termos do artigo 312-A do CTB, devendo ser regulamentada pelo Juízo da Execução.

Foi previsto o regime prisional mais favorável, qual seja, o regime aberto, em caso de reconversão.

A imposição de pena de multa exclusiva é descabida, diante da manifesta incúria do réu e da gravidade das consequências de sua conduta, seja por conta das lesões, como também pelos danos materiais, destacando-se que não ressarcuiu devidamente o ofendido.

Ante o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator